

AO EXPEDIENTE  
Em 04 MAR 2009

Presidente



Prof. Dr. com pl. n° 142/09.

Recebido. Autua-se  
e inclua em pauta.  
Em 04/03/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

04 MAR 2009

Protocolo 008/09  
Processo 008/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 022, DE 3 DE MARÇO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 432, de 3 de março de 2008, e dá outras providências”.

Nobres Deputados, tendo em vista a grande busca dos nossos Servidores Públicos Estaduais lotados tanto nesta Capital quanto no interior do Estado de Rondônia, legalmente constituídos como segurados desse Instituto de Previdência, terem se manifestado através de requerimentos sobre várias indagações ou simplesmente tentando esclarecer alguma dúvida a respeito da citada lei é que foi formado um grupo de estudo com a finalidade de tentar torná-la mais clara e objetiva para estes segurados que compõe o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia.

A essencialidade desse tipo de prestação de serviço público, onde pela agilidade o IPERON garantirá maior eficiência, no atendimento de cada servidor-segurado, principalmente os que não reside nesta Capital, demonstrará ainda mais o respeito às garantias constitucionais e trabalhistas aos nossos servidores públicos estaduais.

Assim sendo, esta é a razão e os motivos ensejadores a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossas Excelências.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE MARÇO DE 2009.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 432, de 3 de março de 2008, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Art. 1º Os dispositivos abaixo elencados, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º. O segurado que ocupe cargo efetivo na Administração Pública Estadual e/ exerça, concomitantemente, o mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, permanecerá filiado pelo cargo efetivo ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, e poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo exercício do mandato eletivo.

.....

Art. 10. .....

.....

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável, comprovada com o segurado.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos III e IV deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

.....

Art. 13. .....

I – a parcela recebida em decorrência do exercício de Cargo de Direção Superior ou Função de Confiança, não só aquelas oriundas por Decreto de livre nomeação e exoneração das Chefias dos Poderes constituídos, bem como aquelas oriundas de Portaria de livre nomeação e exoneração dos titulares de pastas das Secretarias ou outras subdivisões dentre os Poderes;

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – o adicional de férias.

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, por um período mínimo de 05(cinco) anos antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no art. 40, § 2º da Constituição Federal;

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo, ou função, terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo, quando não fizer a opção prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Incide contribuição previdenciária sobre o valor do benefício do servidor em gozo de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão e, sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado, em razão de decisão judicial ou administrativa, exceto as que incidem no inciso IV deste artigo.

.....  
Art. 20. ....  
.....

.....  
.....  
§ 15. O aposentado por invalidez, a cada dois anos no mês da data da concessão da aposentadoria, deverá submeter-se a reavaliação pela Perícia Médica da unidade gestora do regime próprio.

.....  
.....  
Art. 27. ....  
.....

.....  
.....  
§ 4º. O salário-maternidade é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, devendo seu pagamento ser efetivado pelo órgão a que a servidora estiver vinculada, ficando cada Poder constituído responsável pela solicitação do resarcimento junto ao IPERON.

.....  
.....  
§ 5º. Será devido o salário-maternidade a segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, salvo prescrição médica, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou à data da ocorrência deste.

.....  
.....  
Y  
Art. 28. ....  
.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 2º. É assegurado reajuste desse benefício na forma do artigo 62 desta Lei Complementar.

.....

Art. 31. ....

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente cessam com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota(s) que podem cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento de 21 (vinte e um) anos ou cessação de invalidez, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários.

.....

Art. 32. ....

.....

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável, devidamente comprovada com o segurado.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas na alínea “b” , do inciso I e da alínea “b” do inciso II deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

.....

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

.....

Art. 37. Será admitido o recebimento, pelo beneficiário dependente, de até 2 (duas) pensões por segurado, independentemente do regime previdenciário em que se der a sua concessão, ressalvado em todos os casos o direito de opção pelas mais vantajosas.

J.....  
Art. 39. ....

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. Até que Lei discipline, o auxílio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado, recolhido à prisão, quando o salário-contribuição do servidor for igual ou inferior ao valor aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

---

§ 9º. O auxílio-reclusão será pago em 12 parcelas por ano, na forma prevista na legislação pertinente.

---

Art. 42. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de incapazes ou ausentes na forma da lei, quando serão pagos por intermédio de responsável legal ou procurador.

---

Art. 44. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulo de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento, salvo quanto ao desconto autorizado por lei ou pelo próprio segurado, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial.

---

Art. 58. O aposentado por invalidez permanente, o pensionista e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo da perícia médica oficial do Estado a cada 1 (um) ano, podendo este prazo ser reduzido a critério da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.

---

Art. 68. Todos os Órgãos do Estado de Rondônia, autarquias, fundações, universidades e Agências sob controle Estadual, que contribuam com o IPERON, ficam obrigados a fornecer mensalmente a relação nominal individualizada com respectivos valores de contribuição previdenciária até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador.

---

Art. 81. A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, todos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

---



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 89. Os Poderes Constituídos, Autarquias, Fundações e Universidades encaminharão anualmente ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia relação nominal dos segurados e seus dependentes, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.”

Art. 2º Fica revogado o § 5º do artigo 20, o § 5º do artigo 33 e os incisos VI, VII e VIII do artigo 34, todos da Lei Complementar nº 432, de 2008.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.